



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº173/17	SELEÇÃO DE IBICARAÍ x SELEÇÃO DE ITAMBÉ, em 10.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) ANDERSON ANACLETO SANTOS , Atleta Amador da Liga de Ibicarai, incurso no Artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD; 2) WELTON GONÇALVES DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Ibicarai, incurso no Art. 243-F, § 1º, do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDERSON ANACLETO SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Ibicarai, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, § 1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um chute por trás na coxa do seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ibicarai, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **WELTON GONÇALVES DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Ibicarai, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, após a marcação de um gol contra a sua equipe, o Atleta denunciado se dirigiu ao Assistente nº 2, de forma descontrolada e desrespeitosa, dizendo que o Assistente estava roubando, chamando de safado, descarado e que tinha que apanhar, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ibicarai, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº174/17	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 10.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE , de Ipirá, nos Art. 191, III E 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA , de Itaberaba, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA , Presidente da Liga de Ipirá, incurso nos Art. 258-B e 258, II §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE**, de Ipirá, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"; também em condenar **LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA**, Presidente da Liga de Ipirá, por ser primário, e infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, desclassificando do Art. 258; para o Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, acumulada com a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por ofender a honra do árbitro Central da partida, com as seguintes palavras: "Safadeza", "Árbitro covarde", por várias vezes dentro do vestiário de arbitragem, totalizando a pena de suspensão por 75 (setenta e cinco) dias. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº178/17	SELEÇÃO DE NAZARÉ x SELEÇÃO DE UBAITABA, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico, Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ, de Nazaré, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) THAYLON JONAS SANTOS SOUZA, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD; 4) CARLOS ALBERTO DA S. SANTOS JÚNIOR, Preparador Físico da Liga de Ubaitaba, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ**, de Nazaré, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*"; também em condenar **THAYLON JONAS SANTOS SOUZA**, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, por ser primário, e infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por duas (02) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter reclamado com o árbitro de forma acintosa, inclusive tendo proferido as seguintes palavras: "Marca essa porra pra mim. Não marca porra nenhuma"; e ainda em absolver **CARLOS ALBERTO DA S. SANTOS JÚNIOR**, Preparador Físico da Liga de Ubaitaba, da imputação do Art. 258, §2º, II do CBJD, por não restar tipificada nos autos, diante do relato dos Árbitros não houve nenhum desrespeito do denunciado durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº179/17	SELEÇÃO DE JUAZEIRO x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) MICAEL STEFANO SANTANA DE JESUS, Atleta Amador da Liga de Juazeiro, incurso no Artigo 254-A, §1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **MICAEL STEFANO SANTANA DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Juazeiro, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um pontapé na altura do joelho do seu adversário, fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Juazeiro, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº180/17	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) VANDERLEI JESUS SILVA, Atleta Amador da Liga de Itaberaba, incurso no Artigo 254-A, I do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GÁRCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **VANDERLEI JESUS SILVA**, Atleta Amador da Liga de Itaberaba, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido uma cotovelada na altura do rosto do atleta adversário, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itaberaba, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador – BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº182/17	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE CATU, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CATUENSE, de Catu, no Artigo 191, III do CBJD; 3) DIEFERSON DOS SANTOS PEREIRA, Atleta Amador da Liga de Catu, incurso no Artigo 254-A, I do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA CATUENSE, de Catu, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"; também em condenar DIEFERSON DOS SANTOS PEREIRA, Atleta Amador da Liga de Catu, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido uma cotovelada na altura do rosto do atleta adversário, enquanto disputavam a bola, e por se tratar de competição finda para a Seleção de Catu, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº183/17	SELEÇÃO DE SÃO FELIX x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) ROQUE SANDRO C. RANGEL, Auxiliar Técnico da Liga de São Félix, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar ROQUE SANDRO C. RANGEL, Auxiliar Técnico da Liga de São Félix, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter ofendido a honra do Árbitro Assistente Nº01, com as seguintes palavras: "Sua desgraça, ladrão", seguido de xingamento, durante a partida acima mencionada, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de São Félix, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº187/17	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) MARCONE ANDRÉ SILVA CORREIA , Técnico de Futebol da Liga de Brumado, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCONE ANDRÉ SILVA CORREIA**, Técnico de Futebol da Liga de Brumado, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter ofendido a honra do Árbitro Central, com as seguintes palavras: "juiz, caralho. Apita essa porra direito, seu merda. Essa porra não marca as faltas", após a sua exclusão continuou proferir vários xingamentos, durante a partida acima mencionada, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Brumado, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

PROCESSO - Nº188/17	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE PORTO SEGURO, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) TARCISO FONSECA PASSOS , Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARGOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELES DE MEIRELES.

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **TARCISO FONSECA PASSOS**, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, por ser primário, e como infrator do Art. 254, II, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (02) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por dar um carrinho por trás em seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 189/17	LIGA DE RIBEIRA DO POMBAL x LIGA DE EUCLIDES DA CUNHA, em 17.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico, Gandulas, Atraso e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, incurso nos Artigos 191, III, 191, III e 206 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD; 3) JOSENILDO SANTANA BISPO, Técnico de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 243-D, 243-F, §1º e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, mesmo sendo primária, mas, por ser a mandante, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*, e ainda em condenar a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, "e" do Regulamento da Competição que diz: *Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*, durante a partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, e a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, como infratoras do Art. 206 c/c 182 do CBJD, à pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), por retardarem suas entradas em campo, o que atrasou o início da partida em 30 (trinta) minutos na partida acima mencionada; e também em condenar **JOSENILDO SANTANA BISPO**, Técnico de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e como infrator do Artigo 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por duas (02) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas, deixa de aplicar o Art. 243-D do CBJD, por não entender esta Corte, que não existiu incitação das suas atletas. Depois do término da partida, invadiu o vestiário da arbitragem começou a proferir xingamentos: "rebanho de safados, ladrões, fracos", permaneceu no vestiário por 10 (dez) minutos se negando a deixar o local, só saindo do vestiário após intervenção de um diretor da Liga. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 8 de 16

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº194/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x LIGA DESPORTIVA SERRINHENSE, em 16.09.17 - Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Exclusão e Não pagamento da Arbitragem.
Denunciados (s):	1) NELSON DE JESUS DA ANUNCIÇÃO, Técnico de Futebol da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **NELSON DE JESUS DA ANUNCIÇÃO**, Técnico de Futebol da Liga de Serrinha, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por discordar da não marcação de uma falta dando um soco para o ar, deferindo os seguintes dizeres: "que porra é essa, a bola foi falta, juiz fraco da merda", durante a partida acima mencionada, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Infantil da Liga de Serrinha, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, e absolver a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe Infantil, da imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado o pagamento das despesas da Arbitragem nos autos do Processo.

PROCESSO - Nº 195/17	LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 16.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JOÃO VICTOR ARAÚJO SANTOS, Atleta Infantil da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, sendo indeferido o adiamento do julgamento, solicitada pela parte, e, em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO VICTOR ARAÚJO SANTOS**, Atleta Infantil da Catuense F. S/A, por ser primário, e como infrator do Art. 254, II, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por aplicar um "carrinho nas duas pernas, acima do tornozelo" em seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 196/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 16.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) PAULO ROBERTO ALVES, Atleta Infantil da A. D. Leônico, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) JOÃO GABRIEL ALVES FERNANDES RIBEIRO, Atleta Infantil do E. C. Jacuipeense, incurso no Art. 243-C e 250 do CBJD; 3) CARLOS HENRIQUE CRUZ DA COSTA, Atleta Infantil da A. D. Leônico, incurso no Art. 243-C e 250 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver PAULO ROBERTO ALVES, Atleta Infantil da A. D. Leônico, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e em condenar JOÃO GABRIEL ALVES FERNANDES RIBEIRO, Atleta Infantil do E. C. Jacuipeense, e CARLOS HENRIQUE CRUZ DA COSTA, Atleta Infantil da A. D. Leônico, por serem primários, e como infratores do Art. 250, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por trocarem empurrões durante a partida acima mencionada; deixando de aplicar a imputação prevista no Art. 243-C do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

PROCESSO - Nº 197/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x LIGA DESPORTIVA SERRINHENSE, em 16.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) RENAN DE FREITAS PINHO, Atleta Juvenil da A. D. C. Astro, incurso no Artigo 254-A, I, §1º do CBJD; 2) THIAGO PEREIRA SANTOS BARBOSA, Técnico de Futebol da A. D. C. Astro, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar RENAN DE FREITAS PINHO, Atleta Juvenil da A. D. C. Astro, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado uma cotovelada no rosto do jogador adversário, na disputa de bola; e absolver THIAGO PEREIRA SANTOS BARBOSA, Técnico de Futebol da A. D. C. Astro, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 199/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 16.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) UEDSON DE SOUZA SANTOS , Atleta Juvenil da A. D. Lusaca, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) OTÁVIO SANTOS NUNES , Atleta Juvenil da A. D. Lusaca, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **UEDSON DE SOUZA SANTOS**, Atleta Juvenil da A. D. Lusaca, e **OTÁVIO SANTOS NUNES**, Atleta Juvenil da A. D. Lusaca, por serem primários, e como infratores do Art. 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por terem trocado de camisa e numeração tentando ludibriar a arbitragem durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 201/17	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 24.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) MÁRCIO GALDINO DOS SANTOS , Preparador Físico da Liga de Ipirá, incurso no Artigo 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS //
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL //

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **MÁRCIO GALDINO DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Ipirá, por ser primário, e como infrator do Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por ter invadido o campo de jogo para reclamar das marcações da Arbitragem, durante a partida acima mencionada, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ipirá, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 202/17	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 24.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS, de Santo Amaro, incurso no Artigo 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

A Liga denunciada apresentou defesa inscrita. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar improcedente a denúncia para absolver a LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS, de Santo Amaro, da imputação no Art. 213, III do CBJD, por não restar tipificada a conduta da Liga nos autos do processo.

PROCESSO - Nº 203/17	SELEÇÃO DE GATU x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 24.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JOÃO VITOR DOS SANTOS DE DEUS, Atleta Amador da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 254, II, §1º e 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar JOÃO VITOR DOS SANTOS DE DEUS, Atleta Amador da Liga de Terra Nova, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, inconformado com a sua expulsão, o referido atleta ofendeu a Árbitra Assistente nº02, com as seguintes palavras: "vá estudar, você vai ver, vou lhe pegar lá fora, sua desgraça", sendo contido pelos seus companheiros de equipe, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Terra Nova, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 206/17	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 24.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Exclusão, Exclusões e ausência de infraestrutura.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ , de Ipiaú, no Artigo 211, II, §2º do CBJD; 2) DAVID ALVES BARBOSA , Atleta Amador da Liga de Ipiaú, incurso no Artigo 258, §2º, II do CBJD; 3) ELINELSON SANTOS FRANÇA , Técnico de Futebol da Liga de Valença, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD; 4) ROQUE CRISPIM COUTINHO , Preparador Físico da Liga de Valença, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, da imputação no Artigo 211, do CBJD, por não restar tipificada nos autos a sua conduta; e, em condenar **DAVID ALVES BARBOSA**, Atleta Amador da Liga de Ipiaú, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, logo após o termino do primeiro tempo de jogo, o referido atleta puxou o abraço e a camisa do Árbitro chamando-o de "Ladrão você não marcou nossa falta próximo a área", e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ipiaú, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e também em condenar **ELINELSON SANTOS FRANÇA**, Técnico de Futebol e **ROQUE CRISPIM COUTINHO**, Preparador Físico, ambos da Liga de Valença, por serem primários, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por reclamarem do trabalho da arbitragem com as seguintes palavras: "marque essa porra direito seus ladrões, vocês são muitos é fracos, foi por isso que colegas de vocês apanharam em outros jogos", e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Valença, e, desde que o Técnico e o Preparador Físico, punidos não requeiram a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, às penas de 02 (duas) partida pra cada, deveram ser cumpridas em partidas subseqüentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 13 de 16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 250/17	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 12.10.17 - Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta de Atletas, Comissão Técnico e Dirigentes.
Denunciados (s):	1) LARYSSA FERREIRA PRADO , Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso nos Art. 243-C, 243-F §1º, 257, §1º I e II, e 254-A, I e II, §3º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LARYSSA FERREIRA PRADO**, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por ser primário, deixar de aplicar no Art. 243-C, do CBJD, por absoluta ausência de provas nos autos; como infratora do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter ofendido a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: "Seu ladrão", seguido de xingamentos; desclassificar do Art. 257 para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por assumir conduta contrária à disciplina e a ética durante a partida; como infratora Art. 254-A, I e II, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 720 (Setecentos e vinte) dias, reduzida pela metade fixando em 360 (Trezentos e sessenta) dias, pois tentou agredir o Árbitro com socos e pontapés, conseguindo acertar um tapa no antebraço do Árbitro, que se encontrava esticado tentando se afastar da agressora, quando neste momento a atleta Larissa Ferreira Prado, atingiu com um chute na altura da barriga do Assistente nº 02 da Arbitragem, gerando um tumulto ainda maior em volta da equipe de arbitragem, inconformada a agressora deferiu um tapa no rosto do Assistente nº 01 da Arbitragem; **Totalizando a pena 360 (Trezentos e sessenta) dias, e mais 03 (três) partidas compensando-lhe a automática de suspensão.**

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 250/17	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 12.10.17 - Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta de Atletas, Comissão Técnico e Dirigentes.
Denunciados (s):	2) ANA MARTA SOUSA ALVES, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, §2º, 257, §1º e 254-A, I e II, §3º c/c 157, II do CBJD; 3) ANA CAROLINE F. ANDRADE, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, §2º, 257, §1º e 254-A, I e II, §3º c/c 157, II do CBJD; 4) NARIANA BRITO OLIVEIRA, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, §2º, 257, §1º e 254-A, I e II, §3º c/c 157, II e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ANA MARTA SOUSA ALVES e ANA CAROLINE F. ANDRADE, Atletas Amadoras do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por serem primárias, desclassificando do Art. 258-B para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, e aplicando-lhes a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por assumirem condutas contrárias à disciplina e à ética durante a partida; sendo absolvidas do Art. 257 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD; e como infratoras do Art. 254-A, I e II, §3º c/c 157, II, e 182 do CBJD, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade em 180 (cento e oitenta) dias, e devido a tentativa de agressão fixando em 90 (noventa) dias de suspensão, por invadirem o campo de jogo juntamente com a atleta Laryssa Ferreira Prado, e tentarem agredir o Árbitro Central da partida, sendo contidas por suas colegas de Equipe e pelos demais integrantes da equipe de Arbitragem, não sendo expulsas por questão de segurança segundo informação do Árbitro Central; **Totalizando a pena de 90 (noventa) dias, e mais 01 (uma) partida;** NARIANA BRITO OLIVEIRA, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por ser primária, desclassificando do Art. 258-B para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por assumir conduta contrária à disciplina e a ética durante a partida; sendo absolvida do Art. 257 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD; e como infratora do Art. 254-A, I e II, §3º c/c 157, II, e 182 do CBJD, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade em 180 (cento e oitenta) dias, e devido a tentativa de agressão fixando em 90 (noventa) dias de suspensão, por invadir o campo de jogo juntamente com a atleta Laryssa Ferreira Prado, e tentar agredir o Árbitro Central da partida, sendo contida por sua colegas de Equipe e pelos demais integrantes da equipe de Arbitragem, não sendo expulsa por questão de segurança segundo informação do Árbitro Central; como infratora do Art. 243-F §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ofender o Árbitro da partida com as seguintes palavras: "Seu viado", "Filho da puta", cai tomar no cú"; **Totalizando a pena de 90 (noventa) dias, e mais 03 (três) partidas de suspensão.**

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 250/17	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 12.10.17 - Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta de Atletas, Comissão Técnico e Dirigentes.
Denunciados (s):	5) CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO , Presidente e acumulando o cargo de Técnico do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, §2º, 257, 254-A, §3º e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO**, Presidente e acumulando o cargo de Técnico do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por ser primário, desclassificando do Art. 258-B para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida; por assumir conduta contrária à disciplina e a ética durante a partida; e absolvido da imputação no Art. 257 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD; como infrator do Art. 254-A, I e II, § 3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, em razão do Senhor Claudi de Oliveira Prado após o término da partida invadiu o campo de jogo, incentivando às suas jogadoras para irem em direção a equipe de Arbitragem, nesse momento invadiram também alguns torcedores do Juventude, que acabaram encurralando a equipe de arbitragem na lateral do campo. Foi quando o senhor Claudi de Oliveira Prado passou pela equipe de Arbitragem, dizendo: "Eu quero falar com o Árbitro", "saia da frente", "Eu vou passar", não conseguindo seu objetivo, o Senhor Claudi de Oliveira Prado começou a empurrar e dar tapas para tentar chegar até o Árbitro Central, acertando na altura do peito e ombro do Assistente Nº01 da Arbitragem, e acertou tapas nos braços do Assistente Nº 02; e como infrator do Art. 243-F §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, pois, inconformado por não ter agredido o Árbitro Central, o Senhor Claudi de Oliveira Prado, começou a proferir xingamentos e as seguintes palavras: "Foi culpa sua seu ladrão", "você é um moleque", "covarde"; **totalizando a pena de 180 (cento e oitenta) dias, e mais 03 (três) partidas de suspensão.**

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 250/17	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 12.10.17 - Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta de Atletas, Comissão Técnico e Dirigentes.
Denunciados (s):	6) EZEQUIEL FERREIRA, Diretor do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, §2º, 257 e 254-A, §3º do CBJD; 7) VICTOR HUGO FERREIRA PRADO, Massagista do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, §2º, 257 e 254-A, §3º c/c 157, II do CBJD; 8) CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Art. 213, I, II e §2º do CBJD; 9) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, incurso no Art. 213, I, II e §2º do CBJD;
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Foi apresentada a defesa inscrita pelo Conquista F. C. Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acórdam-os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte a denúncia para condenar **EZEQUIEL FERREIRA**, Diretor do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por ser primário, desclassificando do Art. 258-B para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por assumir conduta contrária à disciplina e a ética durante a partida; absolvido da imputação no Art. 257 do CBJD, por força no art. 183 do CBJD; como infrator do Art. 254-A, I e II, § 3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, o Senhor Ezequiel Ferreira invadiu o campo de jogo, sendo seguro pela sua Atleta Rozeli Santos Silva, onde o citado Senhor atingiu o Assistente Nº01 da Arbitragem, como um soco na parte esquerda da testa, formando um pequeno hematoma no local; **totalizando a pena de 270 (Duzentos e setenta) dias de suspensão;** e **VICTOR HUGO FERREIRA PRADO**, Massagista do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por ser primário, e como infrator do Art. 258-B, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por invadir o vestiário da arbitragem sem autorização; absolve da imputação no Art. 257 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD; e como infrator do Art. 254-A, I e II, §3º c/c 157, II, e 182 do CBJD, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade em 180 (cento e oitenta) dias, e devido a tentativa de agressão fixando em 90 (noventa) dias de suspensão, por tentar agredir o Assistente Nº01 da Arbitragem, sendo contido pela polícia, e em seguida se afastou do policiamento, através de gestos chamando o Assistente Nº01, para as vias de fato; **Totalizando a pena de 90 (noventa) dias, e mais 01 (uma) partida de suspensão;** e absolver o **CONQUISTA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, da imputação no Art. 213, do CBJD, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram como consequência da partida, e não em virtude uma suposta culpa ou dolo da equipe detentora do mando de campo, e também em absolver o **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, da imputação no Art. 213, do CBJD, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram como consequência da partida, e não em virtude uma suposta culpa ou dolo da equipe.

Salvador - BA, 25 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.